

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751139 - SC (2015/0182248-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MICHELS E OUTRO(S) - SC006595
AGRAVADO : JOSE ESTANISLAU DA SILVA
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DA CRUZ - SC021316

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE SOJA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A solução adotada pelo Tribunal estadual está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a cláusula de eleição de foro firmada em contrato é válida, desde que não tenha sido reconhecida a hipossuficiência de uma das partes ou embaraço ao acesso à justiça, como reconhecido no caso dos autos. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83 do STJ.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à comprovação da hipossuficiência da parte recorrida em relação à empresa ora recorrente, demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.139 - SC (2015/0182248-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Bunge Alimentos S.A. contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 166):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE SOJA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE CONSTATADA. PRODUTOR RURAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 179-184), a agravante assevera a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ à hipótese.

Reitera que houve violação ao art. 87 do CPC/1973 no tocante à prorrogação da jurisdição e consequente violação ao 535, II, do mesmo diploma legal, diante da recusa do TJ/SC em apreciar a referida matéria.

Salienta que o processo em questão tramita desde 2006 perante o Juízo de Gaspar/SC, com diversos atos judiciais já praticados naquele Juízo, com a competência definida e aceita pelas partes. Argumenta que o recurso especial versa sobre matéria unicamente de direito processual, no tange à impossibilidade de o Magistrado declarar de ofício, após mais de 8 (oito) anos de regular tramitação do processo, a sua incompetência territorial.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 187).

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.139 - SC (2015/0182248-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MICHELS E OUTRO(S) - SC006595
AGRAVADO : JOSE ESTANISLAU DA SILVA
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DA CRUZ - SC021316

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE SOJA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A solução adotada pelo Tribunal estadual está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a cláusula de eleição de foro firmada em contrato é válida, desde que não tenha sido reconhecida a hipossuficiência de uma das partes ou embaraço ao acesso à justiça, como reconhecido no caso dos autos. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83 do STJ.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à comprovação da hipossuficiência da parte recorrida em relação à empresa ora recorrente, demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto, nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, a violação aos arts. 87, 111, parágrafo único, 112 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese, a validade da cláusula de eleição, se insurgindo contra a forma e o momento processual em que a incompetência fora reconhecida e declarada pelo Magistrado *a quo*, tendo em vista o grande lapso temporal da propositura da ação. Afirmou ter ocorrido a perpetuação da jurisdição.

Entretanto, conforme anotado na decisão monocrática, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, tanto não há omissão que o acórdão dos embargos de declaração salientou o seguinte (e-STJ, fl. 77):

Ao trazer a discussão a respeito do art. 87 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, a parte objetiva, senão, a reforma da decisão pela via indireta dos embargos declaratórios.

Não há o vício da obscuridade, contradição e, tampouco, a omissão no julgado fundamentado, que deixou claro os contornos consumeristas traçados no acórdão mantenedor da interlocutória. Aliás, motivos esses que não se fazem necessários repetir, bastando que se releia a decisão.

No caso, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão do Juízo singular da Comarca de Gaspar/SC, que reconheceu e declarou de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro constante em contrato de compra e venda de soja, objeto de ação de execução, reconhecendo ainda a hipossuficiência do agravado, mediante os seguintes

fundamentos (e-STJ, fls. 61-68):

O recurso combate decisão que, de ofício, declinou da competência para a apreciação do feito por entender que deve ser respeitado o local em que foi assinada a obrigação, na forma do art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, além de reconhecer o pacto como adesivo.

Não se desconhece a posição doutrinária defendida pela corrente finalista, para a qual não se tratam os contratos de aquisição de sementes para o plantio/manutenção de lavoura de soja de relação de consumo propriamente dita, por ausência de um dos pressupostos, qual seja, do destinatário final previsto no art. 2º, do CDC, in verbis: Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final.

Entretanto, ainda que se admita tal entendimento, entendo que não se afasta a possibilidade jurídica da incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a legislação consumerista, imperativo a ser respeitado pela Ordem Econômica (art. 170, V, da CF), inclusive, tem por escopo principal tutelar o vulnerável, situação refletida nos autos.

In casu, de um lado existe uma multinacional, que estipula e dita as regras da contratação e plantio e, no outro, o pequeno agropecuarista, frágil ator na imposição do economicamente mais forte; o que vem a caracterizar de forma suficiente a vulnerabilidade inerente aos consumidores, conforme o art. 4º, inciso I, do CDC.

O descompasso econômico entre os contratantes dando ensejo ao desequilíbrio contratual, combinado com a circunstância de que o instrumento em questão caracteriza-se como de adesão, torna-se inviável a manutenção da cláusula referente ao foro de eleição (Comarca de Gaspar - SC), devendo ser modificado para o do local onde foi celebrada a avença.

(...).

Acrescento que o deslocamento da competência territorial realizado pelo magistrado, ocorreu, sobretudo, em razão das dificuldades no trâmite das execuções desse tipo de contrato, as quais encontram obstáculos impostos pela realidade fática, seja de encontrar as partes executadas, seja pelas inúmeras precatórias, seja pela dificuldade de defesa do hipossuficiente.

(...).

Finalizo ao afirmar que os contornos dessas avenças fizeram com que não se aplica a regra geral de competência, mas a legislação de consumo; e, uma vez nula a cláusula de eleição de foro, não se vislumbra óbice à aplicação do art. 100, IV, "d", c/c art. 112, § 1º, Código de Processo Civil, para uma efetiva prestação jurisdicional (sem grifo no original).

Conforme se verifica, o acórdão recorrido concluiu pela comprovação da situação de hipossuficiência do agravado, o que, certamente, dificultaria sua defesa em juízo. Nessa linha, depreende-se, ainda, que a solução adotada pelo Tribunal estadual está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a cláusula de eleição de foro firmada em contrato é válida, desde que não tenha sido reconhecida a hipossuficiência de uma das partes ou embaraço ao

acesso à justiça, como reconhecido no caso dos autos. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS N. 5, 7 e 83 DO STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. É possível a declaração de ofício de incompetência baseada no art. 112, parágrafo único, do CPC na hipótese de reputada inválida a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão quando há reconhecimento da hipossuficiência da parte e comprovação da dificuldade de acesso à Justiça.

4. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 732.047/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a cláusula abusiva de eleição de foro é nula de pleno direito, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado, independentemente de requerimento da parte.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a cláusula de eleição de foro do contrato por entender que ficou comprovada a hipossuficiência dos agravados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático do processo, o que é vedado em recurso especial.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 732.679/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS.

CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NULIDADE. PRECEDENTE.

1. Nulidade da cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que tal cláusula configure obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário.

2. Hipótese verificada na espécie, em razão da diferença de porte econômico das litigantes e da distância entre as sedes das pessoas jurídicas. Precedente específico desta Corte Superior.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no AgRg no REsp 1230286/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 08/09/2014)

Ademais, para alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que ficou comprovada a hipossuficiência da parte recorrida em relação à empresa ora recorrente, demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DO PRODUTO RURAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA.

1. É nula a cláusula de eleição de foro pactuada, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que configure obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário.

2. Verificar a validade da cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes depende da interpretação de cláusulas contratuais e de reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.089/MT, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INCIDÊNCIA DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a constatação de hipossuficiência do contratante se, para tanto, for necessário o reexame do instrumento contratual. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, situação em que deve prevalecer o local do domicílio do devedor para facilitar a defesa do consumidor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 331.972/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 12/12/2014).

Ratifica-se, por fim, que, embora a agravante tenha fundado sua inconformidade também na alínea c do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973; e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg no AREsp 751.139 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0182248-9

Número de Origem:

20140596717000201 20140596717000100 20140596717000200 20140596717 025060039080 25060039080
00294217020158240000 31581

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MICHELS E OUTRO(S) - SC006595

AGRAVADO : JOSE ESTANISLAU DA SILVA

ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DA CRUZ - SC021316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
PRODUTO RURAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MICHELS E OUTRO(S) - SC006595

AGRAVADO : JOSE ESTANISLAU DA SILVA

ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DA CRUZ - SC021316

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019